

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Núcleo de Promotorias de Justiça de Piripiri/PI
Rua Padre Domingos, nº 505 – Centro – CEP: 64.260-000 – Piripiri - Telefone: (86) 98123-0034
(Whatsapp) e-mail: terceira.pj.piripiri@mppi.mp.br

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 40/2021-3ªPJ/MPPI

NOTIFICANTE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

NOTIFICADO: EXMA. SRA. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO,
PREFEITA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu órgão de execução atuante junto à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com fundamento nos artigos 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles os princípios da legalidade, moralidade e isonomia;



CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça matérias jornalísticas¹ sobre o Sr. Euler Nogueira Lima Sobrinho, Secretário Municipal de Cultura e Esporte de Piri-piri-PI. As reportagens narram que o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil Público para apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido, em razão de supostamente ter concedido empréstimos fraudulentos a pessoas jurídicas na agência de Bom Jesus/PI, importando em prejuízo para a Caixa Econômica Federal - CEF;

CONSIDERANDO que as referidas matérias mencionaram, ainda, a existência de Processo Disciplinar (processo disciplinar e civil PI 2780.2015.A.00225), que poderia ter resultado em demissão à bem do serviço público do empregado, uma vez que ensejou a comunicação do fato à Polícia Federal, para instauração de Inquérito Policial;

CONSIDERANDO que, diante das informações, esta Promotoria de Justiça requisitou à Caixa Econômica Federal cópia do Processo Disciplinar que apurou os fatos narrados acima. Em resposta ao expediente, a CEF enviou cópia integral do (Processo disciplinar e civil PI 2780.2015.A.0022);

CONSIDERANDO que, após análise da documentação requisitada, verificou-se que em 21 de outubro de 2015, o Conselho Disciplinar Regional de Fortaleza/CDR/FO, Resolução nº 1084/2015, decidiu pela imputação de responsabilidade administrativa do Sr. Euler Nogueira Lima Sobrinho, matrícula 136964-1, atribuindo-lhe penalidade de RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, POR JUSTA CAUSA, bem como pela imputação de responsabilidade civil. (Decisão em anexo);

CONSIDERANDO a LEI MUNICIPAL Nº 704/2012, de 12 de março de 2012, que dispõe sobre a proibição da nomeação ou designação em alguns cargos do primeiro escalão da Prefeitura Municipal de Piri-piri, pessoas que se enquadrem na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, “Lei da Ficha Limpa”;

CONSIDERANDO que o art. 1º da referida Lei Municipal nº 704/2012 determina que “Fica proibido a nomeação ou designação para cargos de Secretários Municipais, Chefe de Gabinete do Prefeito, Superintendente, Controlador e Procurador do Município, cargos estes que compõem o primeiro escalão do Município de Piri-piri, pessoas que se enquadram na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, “Lei da Ficha Limpa”.”

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso I, alínea “o”, da LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (Alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, “Lei da Ficha Limpa”), estabelece que se enquadra na Lei da Ficha Limpa “os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário”;

¹¹ <https://www.gp1.com.br/piaui/noticia/2015/11/19/mpf-no-piaui-investiga-fraude-em-emprestimos-da-caixaeconomica-385589.html>



CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se por princípios basilares, que devem ser estritamente observados e cumpridos, sob pena de se configurar manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, *"violar um princípio é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade"*;

CONSIDERANDO que tal entendimento já foi sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando asseverou:

"Com o advento da Constituição da República de 1988 foi ampliado o conceito da legalidade, sob o prisma axiológico. Dentro desse conceito amplo de legalidade, a atividade administrativa deve estar pautada nos princípios gerais de direito e nos princípios constitucionais, sob pena de ser considerada ilegal, por não entender os fins públicos colimados no Estado Democrático de Direito." (RMS 16.536/PE, Rel. Min. Celso Limengi, DJ 22.02.2010)."

CONSIDERANDO que pelo Princípio da Legalidade, o administrador está adstrito às orientações principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico, devendo segui-las fielmente. Já de acordo com o Princípio da Moralidade administrativa, *"a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos"*;

CONSIDERANDO que a nomeação de **SR. EULER NOGUEIRA LIMA SOBRINHO** para cargo em comissão de primeiro escalão (Secretário Municipal), **mesmo o aludido secretário** se enquadrando nas hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar 64, art. 1º, inciso I, alínea "o", ofende frontalmente a Lei Municipal nº 704/2012, portanto, atenta contra o Princípio da Legalidade (CF, art. 37), além de ofender os Princípios da Moralidade, cujas Leis Complementar 64 e Lei Municipal visam resguardar.

CONSIDERANDO que as recomendações emanadas do Ministério Público não são uma simples sugestão, conselho ou recado destituído de força cogente e coativa, tendo, contudo, o condão de colocar o Recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de **inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento**, de modo a permitir que reste caracterizado seu comportamento doloso caso prossiga o Recomendado em sua atividade ou obra, com reflexos nos campos da improbidade administrativa e, eventualmente, também do direito penal;

RESOLVE RECOMENDAR À EXMA. SRA. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI, sob pena de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, a adoção das seguintes providências:

a) EXONERE, por meio de ato administrativo, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 DIAS, a contar do recebimento da presente Recomendação, **o Secretário Municipal de Cultura e Esporte de Piripiri-PI, SR. EULER NOGUEIRA LIMA SOBRINHO, em virtude da decisão emitida pelo Conselho Disciplinar Regional de Fortaleza/CDR/FO**



(Resolução nº 1084/2015), nos autos do Processo Disciplinar e Civil PI 2780.2015.A.0022, que decidiu pela imputação de responsabilidade administrativa ao referido secretário, ATRIBUINDO-LHE PENALIDADE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, POR JUSTA CAUSA, BEM COMO RESPONSABILIDADE CIVIL, enquadrando-o no artigo 1º, inciso I, alínea “o”, da LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (Alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, “Lei da Ficha Limpa”), uma vez que sua nomeação atenta contra a Lei Municipal 704/2012 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

b) Que **SE ABSTENHA DE NOMEAR** para cargos em comissão e/ou funções de confiança, incluindo os Secretários, pessoas enquadradas na LEI MUNICIPAL Nº 704/2012, de 12 de março de 2012, que dispõe sobre a proibição da nomeação ou designação em alguns cargos do primeiro escalão da Prefeitura Municipal de Piri-piri, pessoas que se enquadrem na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, “Lei da Ficha Limpa”;

c) **FIXA-SE** o prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da ciência ou recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento ou não da recomendação supra, devendo encaminhar à **3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI**, pelo e-mail **secretariaunificadapiri-piri@mppi.mp.br**, **as providências tomadas e a documentação hábil a provar o seu fiel atendimento.**

Fica ciente a Recomendada de que a presente notificação tem natureza **RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, nomeadamente a fim de que no futuro **não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.** Ressalta-se que o não atendimento desta **Recomendação caracteriza dolo em ofensa ao Princípio da Legalidade, uma vez que a nomeação do Secretário em questão afronta a LEI MUNICIPAL Nº 704/2012, de 12 de março de 2012, e ao Princípio da Moralidade, em razão da inobservância de preceito normativo que visa resguardar o serviço público de pessoas que possuam histórico de faltas disciplinares graves. A ofensa dolosa aos princípios constitucionais importa em ato de improbidade administrativa, ante a clara dicção do art. 11, *caput* e seu inciso I, da Lei 8.429/92.**

De Teresina-PI para Piri-piri-PI, 02 de julho de 2021.

Plínio F. de C. Fontes
Promotor de Justiça respondendo pela 3º PJ de Piri-piri-PI

